



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2015

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Emenda nº 1, de 2015, que “acompanha o relatório à emenda 0001-9, de 1997”.

Relator: Senador **BENEDITO DE LIRA**

1 Relatório

Foi apresentado parecer à MSG 33/1992 – CN (que encaminha ao Congresso Nacional as Contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 1991), cujo voto concluiu pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo que determina o arquivamento, sem apreciação de mérito, das Contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1991, por não ser mais possível garantir a preservação dos preceitos constitucionais propugnados nos incisos LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, bem como pela aplicação dos prazos prescricionais máximos aplicados no Direito Civil Brasileiro.

Uma emenda foi apresentada a esse Projeto de Decreto Legislativo. O autor dessa emenda, Deputado Federal Miro Teixeira (Pros/RJ), requer que seja alterada a redação do art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo para que as Contas do Presidente da República relativas ao exercício de 1991 sejam consideradas rejeitadas, nos seguintes termos: “Art. 1º: Fica rejeitada a prestação de contas do Presidente da República relativa ao exercício financeiro de 1991, nos termos do inciso IX do art. 49 da Constituição Federal”.

Em sua justificação, o autor da emenda aduz que as Contas do Presidente da República relativas ao exercício de 1991 já foram rejeitadas pela CMO, na sessão de 12 de março de 1997, restando pendente apenas a apreciação da emenda de nº 0001-9. Dessa maneira, o ora Relator estaria designado para pronunciar-se apenas sobre a emenda 0001-9, e não sobre o mérito como um todo, uma vez que a matéria já fora superada.

Adiante, o autor da emenda busca refutar os argumentos de que as contas estariam ilíquidáveis. Isso porque, em seu entendimento, os arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 (Lei



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Orgânica do TCU) não se aplicariam à apreciação das Contas do Presidente da República, mas sim ao julgamento das contas apresentadas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. Argumenta, finalmente, que, na espécie, o embasamento do Relator deveria estar contido no art. 36 da Lei Orgânica do TCU e não nos arts. 20 e 21 do mesmo diploma legal.

O autor da emenda conclui sua justificação alegando que inexistente prazo prescricional para apreciação das Contas do Presidente da República. Somente uma norma de estatura constitucional ou um decreto legislativo poderia estabelecer a prescritibilidade de matérias daquela natureza, não sendo aplicável à espécie a norma geral de prescrição prevista da legislação infraconstitucional.

É o relatório.

2 Análise

Do exame da emenda apresentada e de sua justificação, concluímos o que segue.

No que diz respeito à impossibilidade de reexame da matéria, há que se ressaltar que um dos elementos que fundamentaram nosso voto pelo arquivamento foi o longo decurso de prazo entre a apresentação das contas e sua apreciação, ocasionando a impossibilidade do exercício do direito de defesa do responsável. Nesse sentido, a despeito da apreciação por parte da CMO em 1997, a meu ver, tal fato não obsta o reexame da matéria pelo colegiado, uma vez que, desde então, já decorreram mais de 18 anos, sem que a matéria seguisse seu curso normal de tramitação, ocasionado afronta ao princípio da razoável duração dos processos e ao princípio da segurança jurídica.

Quanto à utilização dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, que permite ao Tribunal de Contas da União julgar as contas dos gestores públicos iliquidáveis, tal fato decorreu da inexistência de norma regulamentadora específica relativa à apreciação das Contas do Presidente da República. Para tanto, utilizou o instituto da analogia, previsto no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942): *Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.*

RF



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Esse instituto, segundo a doutrina, deve ser utilizado nos casos em que inexistente dispositivo legal prevendo ou disciplinando a hipótese do caso concreto; haja semelhança entre o caso concreto e a situação não regulada; e exista identidade de fundamentos jurídicos no ponto comum às duas situações. Tais hipóteses estão atendidas na espécie que estamos apreciando.

Por fim, no tocante à prescrição das Contas do Presidente da República, também foi utilizado o instituto da analogia para formação de nossa convicção. De fato, não há norma específica que regule a prescrição no âmbito do processo de Contas do Presidente da República. Porém, se deixássemos de considerar a possibilidade de prescrição das contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República, estaríamos ferindo frontalmente diversos dispositivos e princípios consagrados na Constituição Federal, quais sejam: segurança jurídica, razoável duração dos processos e imprescritibilidade apenas das ações de reparação do erário (a regra é a prescritibilidade, tendo a constituição elencado as hipóteses em que as ações seriam imprescritíveis).

3 Voto

Diante do exposto, votamos pela rejeição da emenda nº 1, pela prejudicialidade da emenda 0001-9, e pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, na forma proposta por este relator.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Senadora ROSE DE FREITAS
Presidente

Senador BENEDITO DE LIRA
Relator